SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124417 - MA (2025/0477223-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA TELES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - MA022861A
		MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI019842
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		PETERSON DOS SANTOS - SP336353
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DE SENHA E CARTÃO PESSOAL. VALIDADE DO NEGÓCIO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé*" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "*Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo*

Documento eletrônico VDA60679631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fc1f712-422d-4cac-a032-2cc980102b0f

Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 23/10/2019).
4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para afastar a multa por embargos protelatórios e por ato atentatório à dignidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fc1f712-422d-4cac-a032-2cc980102b0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124417 - MA (2025/0477223-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA TELES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - MA022861A
		MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI019842
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		PETERSON DOS SANTOS - SP336353
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DE SENHA E CARTÃO PESSOAL. VALIDADE DO NEGÓCIO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé*" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "*Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo*

Documento eletrônico VDA60369669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: baf99ccc-cff0-4ec7-b3ff-4b2c4e559dff

Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 23/10/2019).
4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para afastar a multa por embargos protelatórios e por ato atentatório à dignidade da justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MARIA TELES PEREIRA RODRIGUES** contra a decisão da Presidência do STJ de fls. 557-558, que não conhece do recurso por irregularidade na representação processual, com aplicação da Súmula 115/STJ.

Em suas razões recursais, sustenta a existência de procuração válida e eficaz outorgada ao advogado desde o início da demanda, de modo que teria havido erro de premissa fática na decisão monocrática ao aplicar a Súmula 115/STJ e não conhecer do agravo em recurso especial (fls. 562-563, 565-566).

Defende que a representação processual seria regular durante todo o curso do processo, com atuação contínua do mesmo patrono sem nenhum questionamento, razão pela qual não se exigiria regularização (fl. 563).

Impugnação às fls. 572-584.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 115/STJ, notadamente pela juntada da procuração com a inicial, à fl. 34, outorgando poderes ao Dr. Márcio Emanuel Fernandes de Oliveira, subscritor do agravo e do recurso especial.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Da análise do processo, constata-se que, na origem, MARIA TELES PEREIRA RODRIGUES - ora agravante - alegou que não contratara empréstimo consignado e que, apesar disso, o banco efetuara descontos mensais em seu benefício previdenciário, sem apresentação de contrato válido, sem assinatura e sem prova idônea de tradição do numerário, sendo pessoa idosa e analfabeta. Ela propôs ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais e materiais, pediu a suspensão dos descontos, a repetição em dobro dos valores indevidamente debitados (art. 42, parágrafo único, do CDC), a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC; art. 373, II, do CPC) e a exibição do suposto contrato, além da prioridade na tramitação e da justiça gratuita.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o banco demonstrou a contratação por meio de terminal de autoatendimento com cartão e senha, comprovando o crédito de R$ 4.502,90 em 20/08/2020 e o saque no mesmo dia, inexistindo falha na prestação do serviço. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor

Documento eletrônico VDA60369669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: baf99ccc-cff0-4ec7-b3ff-4b2c4e559dff

da causa, ressalvada a gratuidade, e aplicou multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa (art. 80, III, e art. 81, CPC) - (e-STJ, fls. 199-201).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA) negou provimento ao agravo interno, confirmando a decisão do relator, que deu parcial provimento ao recurso unicamente para afastar a litigância por má-fé, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 265-266):

> "*AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO VIA TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ANALFABETISMO DO EMBAGANTE. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Demonstrado pela Instituição Bancária, por meio de extrato a formalização de empréstimo via terminal de auto atendimento com utilização de cartão e senha pessoal do correntista tenho que o autor deixou de produzir prova da nulidade da contração. Outrossim, resta consignar que no mesmo dia da contratação, houve o saque do numerário por parte do correntista, o que demonstra ter ciência do acordo firmado (id 37227196, pg. 07 e 48), sendo desnecessário um contrato físico quando realizado por meio eletrônico.*
> *II. A alegação de nulidade do contrato por analfabetismo do embargante não procede quando demonstrado que a contratação foi realizada por meio de cartão e senha pessoais, em terminal de autoatendimento, sendo dever do correntista manter a segurança de seus dados bancários.*
> *III. Ademais, a prova da disponibilização do numerário reforça a validade do negócio jurídico e afasta a presunção de irregularidade na contratação, não sendo necessária a presença de testemunhas ou assinatura a rogo quando a manifestação de vontade se dá por meios eletrônicos.*
> *IV. A propósito o STJ entende que ademais, quanto à alegada negativa de vigência aos art. 166, IV, V, e 595 do CC, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando os termos pactuados puderem ser aferidos por outro meio idôneo, permite-se a mitigação das regras legais impostas, quando demonstrada a higidez do contrato celebrado" (AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, D Je de 8/9/2023).*
> *V. Agravo Interno desprovido".*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC, no importe de 2% sobre o valor da causa em favor da outra parte, às fls. 303-327.

Os segundos embargos foram rejeitados, com a: (*i*) majoração da multa para 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §3º do CPC; e (*ii*) aplicação da multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% por cento do valor da causa conforme art. 81 do CPC, fls. 337-358.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado questões essenciais relativas à ausência de contrato válido, a inversão do ônus da prova, a autenticidade de documentos unilaterais, a distinção do IRDR e a nulidade de intimação.

Documento eletrônico VDA60369669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: baf99ccc-cff0-4ec7-b3ff-4b2c4e559dff

(ii) art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, pois o banco deveria ter comprovado a contratação válida como fato impeditivo/modificativo e, em relações de consumo, a inversão do ônus probatório seria aplicável diante da hipossuficiência e verossimilhança alegadas.

(iii) art. 429, II, do CPC, pois, impugnada a autenticidade de documentos particulares, incumbiria ao apresentante provar a veracidade, não bastando extratos, "prints" sistêmicos ou registros unilaterais.

(iv) art. 272, § 5º, do CPC, pois a publicação de intimação sem observância do pedido expresso para constar o nome do advogado indicado teria gerado nulidade.

(v) arts. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, pois a multa por embargos protelatórios teria sido aplicada sem demonstração concreta de intuito procrastinatório, em contrariedade à Súmula 98/STJ.

(vi) arts. 9º, 10, 80 e 81 do CPC, pois a condenação por litigância de má-fé teria sido imposta sem prévia oportunidade de contraditório específico ("decisão surpresa") e sem prova do dolo processual exigido.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 115/STJ. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial prospera parcialmente.

De início, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Quanto à comprovação da contratação e os seus consectários, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Documento eletrônico VDA60369669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: baf99ccc-cff0-4ec7-b3ff-4b2c4e559dff

> "*Assim sendo, analisando detidamente a decisão agravada, constato que inexistem vícios na decisão recorrida a ensejar a modificação do julgado, porquanto, a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.*
> *É que o cerne principal trazido neste Apelo, tal seja, a licitude da contratação foi devidamente enfrentada, tendo o recurso claro caráter de rediscussão do julgado.*
> ***Mantenho meu entendimento de que, demonstrado pela Instituição Bancária, por meio de extrato a formalização de empréstimo via terminal de auto atendimento com utilização de cartão e senha pessoal do correntista tenho que o autor deixou de produzir prova da nulidade da contração. Outrossim, resta consignar que no mesmo dia da contratação, houve o saque do numerário por parte do correntista, o que demonstra ter ciência do acordo firmado (id 37227196, pg. 07 e 48), sendo desnecessário um contrato físico quando realizado por meio eletrônico***.
> *Destarte, a alegação de nulidade do contrato por analfabetismo do embargante não procede quando demonstrado que* ***a contratação foi realizada por meio de cartão e senha pessoais, em terminal de autoatendimento****, sendo dever do correntista manter a segurança de seus dados bancários.*
> *Ademais,* ***a prova da disponibilização do numerário reforça a validade do negócio jurídico e afasta a presunção de irregularidade na contratação****, não sendo necessária a presença de testemunhas ou assinatura a rogo quando a manifestação de vontade se dá por meios eletrônicos.* " (fls. 270-271)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, afastou a alegação de nulidade da contratação, mantendo a improcedência do pedido, por entender que o banco demandado se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo/modificativo, mediante extratos que registraram a disponibilização e o saque do numerário, reputando desnecessária a apresentação de contrato físico em transação eletrônica, notadamente porque a contratação foi realizada por meio de cartão e senha pessoais, em terminal de autoatendimento.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Quanto à alegada violação do art. 272, § 5º, do CPC, não assiste razão à recorrente. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nulitté sans grief*) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual, o que não se evidencia na hipótese, especialmente pelo fato de a parte recorrente ter utilizado de todos os recursos possíveis, os quais foram interpostos nos prazos cabíveis.

Por fim, melhor sorte socorre a parte agravante, quanto aos pedidos de afastamento das multas por embargos protelatórios e litigância de má-fé.

Na espécie, o recurso especial é oriundo de acórdão que confirmou a sentença pela improcedência dos pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada pela ora agravante contra BANCO BRADESCO S.A. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo para retirar a multa aplicada na

Documento eletrônico VDA60369669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: baf99ccc-cff0-4ec7-b3ff-4b2c4e559dff

sentença, contudo, posteriormente, entendeu pela incidência da multa por embargos protelatórios nos primeiros embargos, majorando-a e aplicando a penalidade de litigância de má-fé no acórdão dos segundos aclaratórios.

Relativamente à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria supostamente não apreciada e para fins de prequestionamento.

Tal o desiderato dos embargos, não há por que considerá-los protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. (...)*
> ***3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.*** *(...)*
> *6. Agravo interno a que se dá provimento, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.722.547/AL, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)
>
> "*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SITE DE INTERMEDIAÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE ANÚNCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. (...)*
> *8.* ***Nos termos da Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No particular, os embargos opostos pela recorrente tiveram por objetivo assegurar a manifestação expressa do Tribunal a quo a respeito do conteúdo do art. 19 do MCI, a fim de garantir o prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC****.*
> *9. Recurso especial conhecido e provido.*"
> (REsp n. 2.088.236/PR, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024)

A leitura da peça recursal revela que os embargos de declaração foram opostos com a intenção de prequestionamento, tal como expressamente consignado pela recorrente na ocasião (e-STJ, fls. 289-298 e 328-334). Portanto, a situação atrai a incidência da Súmula 98/STJ ("*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*"), motivo pelo qual deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60369669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: baf99ccc-cff0-4ec7-b3ff-4b2c4e559dff

No tocante à multa por litigância de má-fé, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "*o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé*" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 12/12/2008). "*Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015*" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 8/10/2019, DJe de 23/10/2019).

A aplicação da pena por litigância de má-fé exige a demonstração de que a parte agiu dolosamente no feito, deixando de proceder com lealdade e boa-fé.

No caso, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer. Assim, impõe-se o afastamento da multa aplicada no julgamento dos segundos embargos de declaração, uma vez que plenamente cabível o recurso em espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir as multas dos arts. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, aplicadas pelo Tribunal de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:38
Código de Controle do Documento: baf99ccc-cff0-4ec7-b3ff-4b2c4e559dff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.417 / MA

Número Registro: 2025/0477223-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000743120238100076 800074312023810076

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TELES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - MA022861A
MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI019842
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
PETERSON DOS SANTOS - SP336353
LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TELES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - MA022861A
MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI019842
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

Documento eletrônico VDA60661313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: 40a86141-dbfd-4dc4-a81d-f9a29addcc3b

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
PETERSON DOS SANTOS - SP336353
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: 40a86141-dbfd-4dc4-a81d-f9a29addcc3b